



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11610.012473/2009-34
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-010.456 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de abril de 2023
Recorrente JOAO RAPHAEL FAVARO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO SOBRE RENDIMENTOS DE APOSENTADORIA, REFORMA OU PENSÃO.

São isentos do imposto de renda os rendimentos de aposentadoria, reforma ou pensão percebidos por pessoas portadores de alguma das moléstias estabelecidas na legislação, devidamente comprovada por laudo médico oficial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flávia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Maurício Dalri Timm do Valle, João Maurício Vital (Presidente).

Relatório

Trata-se de notificação de lançamento do Imposto de Renda de Pessoa Física – IRPF que reduziu o valor do imposto a restituir apurado pelo contribuinte na Declaração de Ajuste Anual – DAA do exercício de 2007, em razão da incidência tributária sobre rendimentos recebidos de pessoa jurídica que foram omitidos.

O lançamento foi impugnado (e-fl. 2 a 4) e a impugnação foi considerada improcedente (e-fls. 82 a 85).

Manejou-se recurso voluntário (e-fls. 98 e 103) em que se arguiu que o laudo emitido pelo INSS em 10/03/2008 aponta a data de dez/2003 como o início da moléstia, antes, portanto, do recebimento dos rendimentos em 23/10/2006, e que, por se tratarem de rendimentos de aposentadoria, o contribuinte faria jus à isenção do IRPF.

É o relatório suficiente.

Voto

Conselheiro João Maurício Vital, Relator.

De pronto, percebo que a representante legal do espólio do contribuinte, a inventariante Maria Cristina Pereira Favaro, não foi intimada da decisão de primeira instância administrativa. Entretanto, a ausência de intimação foi suprida porque a inventariante apresentou recurso voluntário, que tenho por tempestivo e do qual conheço.

A isenção do IRPF a portadores de moléstias graves está disciplinada no inc. XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, e no art. 30 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995. As leis enumeram apenas dois requisitos a serem satisfeitos pelo contribuintes para o gozo do benefício: 1) que os rendimentos provenham de aposentadoria, reforma ou pensão, e 2) que a moléstia seja comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

No presente caso, não se questiona a natureza dos rendimentos, admitidos como provenientes de aposentadoria segundo consta dos relatório (e-fl. 51) que fundamentou o despacho decisório que manteve o lançamento (e-fls. 54). A controvérsia reside, pois, na capacidade probatória do laudo (e-fls. 43 e 44) e demais documentos apresentados pelo contribuinte.

O que se depreende dos documentos acostados é que o contribuinte realizou, em 10/03/2008 (e-fls. 42 e 44), no Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, perícia médica para justificar a isenção do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF e que foi enquadrado nos critérios isentivos em razão das moléstias C61 - Neoplasia Maligna da Próstata e G70 - Miastenia Gravis.

Segundo o recorrente esclareceu (e-fl. 101), o laudo comprovaria a Miastenia Gravis desde dezembro de 2003 e o câncer de próstata desde 14/08/2006:

Ressalta-se que a data de dez/2003, refere-se ao exame que acusou oficialmente a miastenia gravis (doc7.pdf); e, a data de 14/08/2006 refere-se ao exame que constatou a existência de câncer na próstata (doc8.pdf),

Quanto à Miastenia Gravis, não se trata de moléstia contida no rol do inc. XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988. Segundo decidido pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ sob o rito de repercussão geral em recursos repetitivos (Tema 250), o rol legal é taxativo porque, em se tratando de isenção, a interpretação há de ser literal, como determina o inc. II do art. 111 do Código Tributário Nacional – CTN.

Quanto à existência de neoplasia, moléstia contida no rol garantidor da isenção, cujo diagnóstico teria sido feito em 14/08/2006, segundo o recorrente, o que de fato se comprova pelo resultado da biópsia apresentado (e-fls. 134 e 135), percebo que o laudo apresentado (e-fl. 131) permite essa conclusão. Ainda que a caligrafia seja sofrível, é possível constatar que o documento indica (e-fl. 131) neoplasia maligna de próstata, com indicação, ao fim, de PII 14/08/2006. Esse achado é consentâneo com consta da biópsia e a data é exatamente a mesma, o que permite chegar à conclusão de que o perito teria indicado, ali, a data em que a moléstia foi diagnosticada.

Considerando que o rendimento de complemento de aposentadoria foi recebido em 23/10/2006 e que a moléstia foi diagnosticada em 14/08/2006 e devidamente comprovada por laudo médico oficial, entendo que o contribuinte fazia jus à isenção prevista na legislação. Por decorrência, deve ser cancelada a notificação de lançamento que considerou tributáveis os rendimentos e alterou o IRPF a restituir apurado da DAA, restabelecendo-se o valor de restituição originalmente declarados.

Conclusão

Voto por dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital